

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 41/2020.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Propõe o Sr. Prefeito Municipal projeto de lei que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o qual estabelece as diretrizes e bases para a definição das metas, objetivos e prioridades da administração pública municipal para o exercício econômico e financeiro de 2021.

A exposição de motivos refere acerca das metas que a administração deseja desenvolver junto à comunidade de acordo com os projetos e programas constantes do Plano Plurianual, assim como o cumprimento dos percentuais exigidos constitucionalmente para as áreas de educação entre outros investimentos de foram eleitos como prioridades.

A matéria de que trata esse projeto encontra disciplina na Lei Orgânica Municipal em especial nos artigos 81 e 82, como se vê:

Art. 81. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei sobre o Plano Plurianual, até 31 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de junho;

III – Os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 15 de outubro de cada ano.

Art. 82. Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

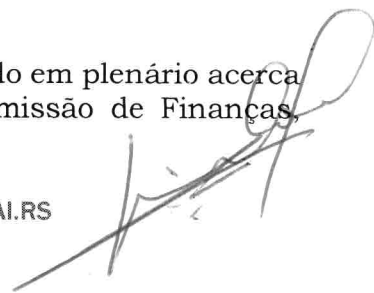
I – o projeto de lei do plano plurianual até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito e o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até 15 de agosto de cada ano;

Como se verifica o projeto das diretrizes orçamentárias chega nesta Casa tempestivamente incumbindo ao Legislativo proceder na análise.

Importante destacar que o projeto que trata das diretrizes orçamentárias traz expressamente a referência a Lei Complementar nº 173 que estabeleceu o Programa federativo de Enfrentamento ao SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar 101, restringindo algumas vantagens a servidores até o final do exercício de 2021.

Para tanto, vale-se do disposto no art. 194 e seguintes do Regimento Interno para se intuir o procedimento da matéria ora comentada que se insere dentre aquelas proposições de natureza especial.

Assim, entendemos, deva o projeto ser anunciado em plenário acerca do seu recebimento e após ser encaminhado ao exame da Comissão de Finanças, Orçamento e Obras Públicas.



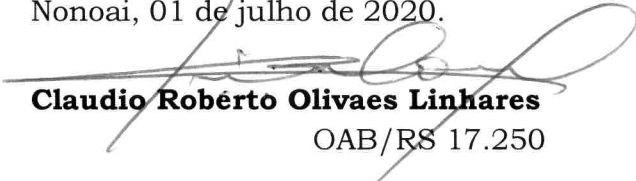
Como existe previsão temporal para a remessa da matéria ao Executivo para sanção (15/08 – art. 82, I, LOM), ou seja, quarenta e cinco dias, esse é o prazo para que no âmbito da Comissão de Finanças possam tramitar eventuais emendas, pareceres e, por fim, o parecer da comissão de finanças.

Após a mais ampla análise é que o projeto deva ser pautado para apreciação na ordem do dia, atendo-se ao prazo previsto para apreciação.

Ao demais o projeto atende ao princípio da legalidade incumbindo a edilidade manifestar-se sobre o mérito.

É o parecer.

Nonoai, 01 de julho de 2020.



Claudio Roberto Olivaes Linhares

OAB/RS 17.250